



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600348-28.2024.6.21.0068

Procedência: 68ª ZONA ELEITORAL DE FLORES DA CUNHA/RS

Recorrentes: PARTIDO PROGRESSISTAS - NOVA PÁDUA, ITAMAR BERNARDI E
RENATA ZAMPIERI

Recorridos: PARTIDO PROGRESSISTAS - NOVA PÁDUA, ITAMAR BERNARDI E
RENATA ZAMPIERI

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. FRAUDE ELEITORAL CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DE DOSSIÊ CONTENDO GRAVES ACUSAÇÕES CONTRA CANDIDATO. CONDUTA COMPROVADA. ALEGADA TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE ELEITORES. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos pelo PARTIDO PROGRESSISTAS DE NOVA PÁDUA, ITAMAR BERNARDI e RENATA ZAMPIERI contra sentença proferida nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), ajuizada em face de ITAMAR e RENATA na qual se reconheceu a ocorrência de fraude eleitoral nas eleições majoritárias de 2024 no município de Nova Pádua/RS.

A sentença entendeu configurada a prática de ilícito eleitoral consistente no envio anônimo de 116 cartas aos eleitores do município, contendo dossiê com graves acusações em desfavor do então prefeito e candidato à reeleição. Tal conduta foi considerada apta a influenciar de forma ilícita o livre exercício do voto, além de comprometer a isonomia entre os candidatos, fundamentos que ensejaram a cassação dos mandatos eletivos dos impugnados e, por consequência, a determinação de realização de novas eleições, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral (ID 45954701).

O juízo a quo afastou a alegação de fraude por transferência irregular de eleitores, por ausência de provas robustas, mas reconheceu a participação direta do recorrente ITAMAR na disseminação dos referidos documentos apócrifos. Tal conduta foi qualificada como ardilosa e dissimulada, com incontestado impacto nas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleições municipais, demonstrando a gravidade suficiente para comprometer a legitimidade do pleito.

ITAMAR BERNARDI e RENATA ZAMPIERI em suas razões recursais, suscitam, em síntese, as seguintes preliminares: a) a ação deve ser redistribuída por prevenção ao processo nº 0600347-43.2024.6.21.0068, pois a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou ao Tribunal Superior previne a competência do relator para todos os demais casos do mesmo município, nos feitos que tenham o condão de alterar o resultado das eleições, com causa de pedir conexa; b) inépcia da inicial por ausência de prova pré-constituída; c) nulidade por descumprimento da determinação de emenda à inicial; e d) nulidades em decisões interlocutórias que macularam o contraditório. No mérito, sustentam: a) a atipicidade da conduta, pois o fato (envio do dossiê) ocorreu em 2023, fora do período eleitoral, tratando-se de "indiferente eleitoral"; b) a incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar o fato, pois o suposto crime de calúnia é competência da Justiça Estadual; c) a ausência de provas robustas que os vinculem à conduta e que demonstrem a gravidade e a repercussão do ato no resultado do pleito; e d) a quebra do segredo de justiça pelo recorrido, o que teria contaminado a prova. (ID 45954711).

Já o PARTIDO PROGRESSISTAS argumenta, preliminarmente, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cerceamento de prova, ante o indeferimento de diligências adicionais para a verificação *in loco* de todos os 80 endereços dos eleitores que solicitaram transferência de domicílio. No mérito, pugna pela reforma da sentença para que seja reconhecida também a fraude eleitoral decorrente da transferência em massa e irregular de eleitores. Para tanto, argumenta que a diligência realizada por amostragem já demonstrou um índice de 80% de endereços falsos ou irregulares e que a prova produzida pelo Ministério Público Eleitoral em primeiro grau, que cruzou dados com o sistema e-social, revelou que apenas 8 dos 80 novos eleitores possuíam vínculo de trabalho formal no município, o que comprovaria a fraude dos demais 72.

Com contrarrazões (ID 45954718 e 45954720), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I RECURSO DE ITAMAR E RENATA

II.I.I Preliminares

a) Prevenção - art. 260 do Código Eleitoral

O art. 260 do Código Eleitoral dispõe sobre a prevenção do relator nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

casos referentes ao mesmo Município ou Estado, a partir da distribuição do primeiro recurso.

Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal Eleitoral limita a aplicação desse dispositivo às eleições majoritárias. Veja-se:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. ART. 260 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. PRECEDENTES. ANOTAÇÃO SUSPENSÃO. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. ENUNCIADO N. 24 DA SÚMULA DO TSE. DESPROVIMENTO.1. **A jurisprudência do TSE firmou entendimento de que, nos termos do art. 260 do Código Eleitoral, a distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Superior prevenirá a competência do Relator para todos os demais casos do mesmo município apenas no tocante à eleição majoritária.**2. Para dissentir do acórdão regional e reconhecer que o AVANTE não estava regularmente constituído na data da convenção e de que essa não foi ratificada pelas duas convenções realizadas posteriormente, seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado n. 24 da Súmula do TSE.3. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060008070, Acórdão, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/04/2025.-g.n)

Considerando que os autos nº 0600347-43.2024.6.21.0068 referem-se a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo interposta contra candidatas ao cargo de vereadora, não se tratando de cargo majoritário, não se aplica ao presente caso a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

regra do art. 260 do Código Eleitoral.

b) Inépcia da Petição Inicial

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem flexibilizado a exigência de prova pré-constituída em sede de AIME, admitindo que a instrução processual sirva para aprofundar os elementos de prova. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FRAUDE EM ATA DE CONVENÇÃO QUE INSTRUIU O REGISTRO DE CANDIDATURA. VIRAGEM JURISPRUDENCIAL. CONCEITO DE FRAUDE PREVISTO NO ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AMPLITUDE. DESNECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE INDICA A PRESENÇA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. PROVIMENTO.

1. Este Tribunal Superior, ao julgar o Recurso Especial nº 1-49/PI, superou entendimento anterior e passou a interpretar o termo "fraude" contido no art. 14, § 10, da CF de forma ampla, englobando todas as situações de fraude que possam afetar a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato.

2. No caso de estar a petição inicial acompanhada de mínimo suporte probatório, recomenda-se a instauração do juízo e o prosseguimento da instrução do feito em busca da verdade dos fatos, com respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, deixando as teses jurídicas para o julgamento do mérito da ação. Precedentes.

3. Recurso especial provido. (Recurso Especial Eleitoral nº794, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/08/2016. -g.n)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso dos autos, a inicial veio acompanhada de indícios que justificaram a instauração do processo para a busca da verdade real.

Outrossim, a análise da suficiência probatória é matéria de mérito, como bem pontuou o magistrado sentenciante.

c) Descumprimento da determinação de emenda à inicial

O recorrente requer o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, haja vista que a citação da parte demandada ocorreu antes da juntada da emenda à inicial, a qual, por sua vez, não teria cumprido integralmente as determinações judiciais.

Todavia, conforme corretamente assentado na decisão lançada no ID 45954563, não se verifica qualquer inobservância à ordem de emenda, uma vez que a referida decisão esclareceu que o escopo da emenda restringia-se à complementação da qualificação das testemunhas arroladas, sem que houvesse modificação dos fatos narrados ou dos fundamentos jurídicos da demanda. Confira-se:

No que se refere à arguição de nulidade da citação, esta não merece prosperar, uma vez a cronologia dos atos processuais possibilitou não só o conhecimento integral do processo para a elaboração de uma defesa efetiva, como também o teor da emenda inicial em nada prejudica os demandados em sua contestação dos fatos e fundamentos apresentados pelo autor. Ora, a petição inicial foi protocolada neste juízo em 30/12/2024, a decisão de emenda foi publicada em 10/01/2025, a efetiva



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

peça de emenda foi juntada aos autos em 16/01/2025, e as citações, por sua vez, foram cumpridas nos dias 23 e 24/01/2025, juntando-se as certidões de cumprimento em 30/01/2025. Logo, não houve nenhum descumprimento quanto ao determinado na decisão (ID 126761915). Tampouco há prejuízo para a elaboração da defesa, pois a decisão que determinou ao autor a emenda à inicial delimitou precisamente o conteúdo da emenda, que deveria versar exclusivamente acerca da qualificação das testemunhas indicadas pelo autor, não repercutindo, portanto, no conhecimento dos fatos e fundamentos jurídicos que embasaram a acusação. Aliás, não havendo no momento da citação sequer audiência marcada, nem mesmo as testemunhas, objeto exclusivo da emenda à inicial, poderiam ser impugnadas em sede de contestação. **Preliminar rejeitada.**

Diante disso, não há fundamento jurídico que ampare o indeferimento da inicial.

d) Nulidade da decisão que reconsiderou o saneamento do feito

De acordo com os recorrentes, o inquérito referente à investigação, acostado aos autos pelo Ministério Público Eleitoral, deve ser desentranhado, pois não há possibilidade, depois de ajuizada a demanda, de juntada de documentos que já existiam antes da inicial, uma vez que a AIME exige prova pré-constituída.

Todavia, o Ministério Público Eleitoral, no exercício de suas atribuições institucionais como fiscal da ordem jurídica, detém legitimidade para promover a juntada aos autos de quaisquer elementos probatórios que reputar pertinentes à adequada instrução do feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, no caso em apreço, o inquérito policial nº 5003629-32-2023.8.21.0097 foi juntado na primeira oportunidade em que houve manifestação do órgão ministerial nos autos, o que afasta, por completo, a alegação de preclusão temporal ou de inovação indevida.

Resta consignar, ainda, que, a audiência foi redesignada, garantindo-se às partes tempo hábil para se prepararem, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, as preliminares suscitadas não devem ser conhecidas.

II.I.II MÉRITO

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, prevista no art. 14, §§ 9º e 10º, da Constituição da República, tem o objetivo de desconstituir o mandato eletivo obtido em razão de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Eis o texto constitucional:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do poder econômico ou

o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão no 4, de 1994)

§ 10º. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Acerca do conceito de fraude, Rodrigo López Zilio¹, em sua abalizada doutrina, assinala que este abrange toda e qualquer fase relacionada ao processo eleitoral, desde que resulte em interferência na manifestação de vontade do eleitorado:

A fraude abrange toda e qualquer fase relacionada ao processo eleitoral (inclusive a fase de votação e apuração), desde que tenha como resultado a interferência na manifestação da vontade do eleitorado, com reflexos na apuração de votos. Não importa o momento do processo eleitoral em que ocorreu a fraude, sendo fundamental apurar se o ilícito cometido apresentou reflexos na normalidade ou legitimidade da eleição – justamente porque a consequência do ilícito se sobrepõe ao momento em que o ato foi praticado.

A esse respeito, o TSE, ao julgar o Recurso Especial no 1-49/PI, superou entendimento anterior e passou a interpretar o termo “fraude” contido no art. 14, § 10, da CF de forma ampla, englobando todas as situações de fraude que possam afetar a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato.

¹ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 678.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em apreço, a conduta atribuída aos recorrentes amolda-se de forma inequívoca ao conceito ora analisado. A confecção e o envio anônimo de 116 dossiês a eleitores do município, contendo acusações de extrema gravidade contra o então prefeito e candidato à reeleição, Danrlei Pilatti, revela-se como expediente ardiloso e dissimulado, cujo propósito evidente era construir artificialmente uma narrativa de criminalidade em desfavor do adversário político, com o intuito de iludir, confundir e manipular a percepção do eleitorado.

Não se trata de legítima crítica política, mas de uma campanha de desinformação estruturada, que explora a confiança dos cidadãos para macular a honra do oponente e obter vantagem indevida.

Outrossim, argumentam os recorrentes que o fato, por ter ocorrido em 2023, seria um "indiferente eleitoral" e que a competência para apurá-lo seria da Justiça Estadual. O argumento não procede.

O bem jurídico tutelado pela AIME é a normalidade e a legitimidade do pleito. Conforme bem destacado na sentença, o critério temporal não é absoluto e não pode servir de escudo para condutas que, embora praticadas antes do período eleitoral formal, possuem o claro propósito de influenciar o resultado das urnas. O TSE já firmou entendimento de que a distância temporal não é óbice para a análise de ilícitos eleitorais, devendo-se avaliar o potencial da conduta de impactar a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

disputa².

A remessa de um dossiê com acusações de corrupção e improbidade em um município de pequeno porte, onde a relação entre eleitores e candidatos é próxima e baseada na confiança, possui um incontestável potencial de influenciar a formação da vontade do eleitor. A análise da Justiça Eleitoral não recai sobre o crime de calúnia em si, mas sobre as consequências eleitorais da conduta, o que atrai sua competência.

Cumprе destacar que a gravidade da conduta é manifesta, tanto sob o aspecto qualitativo (alta reprovabilidade do ato de disseminar desinformação de forma anônima para macular a honra de um adversário) quanto quantitativo (repercussão em um universo de eleitores decisivo para o resultado).

A eleição em Nova Pádua foi decidida por uma diferença de apenas 48 votos. O envio de 116 dossiês, em uma comunidade pequena, teve um alcance multiplicador, gerando desconfiança e impactando a imagem do candidato adversário, o que foi corroborado pelos depoimentos colhidos em juízo. Testemunhas relataram que o conteúdo do dossiê se tornou de conhecimento público, sendo objeto de comentários e questionamentos diretos ao candidato durante os comícios de campanha. A repercussão do fato é inegável e suficiente

² Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Em Representação 060003703/DF, Relator designado(a) Min. Alexandre de Moraes, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Acórdão de 05/05/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 165, data 24/08/2023



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para demonstrar que a fraude teve a capacidade de alterar o resultado do pleito, afetando sua legitimidade.

Além disso, ao contrário do que alegam os recorrentes, a autoria e a participação de Itamar Bernardi restaram devidamente comprovadas pelo inquérito policial juntado aos autos. O relatório da Polícia Civil, com base em imagens de câmeras de segurança, concluiu pela presença do veículo de propriedade do recorrente no local e horário da postagem das 116 cartas nos Correios, em Caxias do Sul/RS. A investigação apontou que o indivíduo que postou as cartas desembarcou do referido veículo, sendo a colaboração do demandado certa, no mínimo, como instrumentalizador da atividade, além de ser o principal beneficiário da conduta. A atendente dos Correios, inclusive, reconheceu "com absoluta certeza" o indivíduo que postou as cartas como sendo aquele que desceu do carro de Bernardi.

Por fim, a suposta quebra do segredo de justiça também foi corretamente rechaçada. Conforme a sentença, não houve demonstração de qualquer prejuízo concreto ao processo ou à imparcialidade do julgamento. A mera alegação de quebra de sigilo, sem prova de contaminação do ambiente probatório ou influência indevida, não é suficiente para anular o feito.

Dessa forma, uma vez comprovada a fraude, **não deve prosperar a irresignação.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II RECURSO DO PARTIDO PROGRESSISTAS

II.II.I PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE PROVA

A preliminar de cerceamento de prova, arguida pelo recorrente, não merece prosperar.

A jurisprudência desta Justiça Especializada é pacífica no sentido de que o juiz é o destinatário final da prova, cabendo a ele, com base no princípio do livre convencimento motivado, avaliar a necessidade e a pertinência da produção de outras diligências. Nesse sentido:

Direito eleitoral. Eleição 2024. Recurso. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeição. Mérito. Representação. Direito de resposta. Facebook. Divulgação de informação sabidamente inverídica. Mantido o direito de resposta. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pela recorrida e concedeu direito de resposta contra o recorrente pela divulgação de conteúdo inverídico no Facebook, em desfavor de candidato ao cargo de prefeito.

1.2. O recorrente alega cerceamento de defesa e sustenta que o conteúdo divulgado estava dentro dos limites da liberdade de expressão e se baseava em boatos amplamente difundidos no município

.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Saber se houve cerceamento de defesa pela negativa de diligência solicitada pelo recorrente, referente à verificação de vínculo entre o candidato e uma cooperativa local

2.2. Verificar se a divulgação de informações, supostamente baseadas em boatos, configura exercício legítimo da liberdade de expressão ou se justifica a concessão de direito de resposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Preliminar de cerceamento de defesa afastada,

3.1.1. O art. 370 do CPC estabelece que o juiz é o destinatário da prova, podendo indeferir diligências que julgar inúteis ou protelatórias. A magistrada de primeiro grau entendeu, corretamente, que as afirmações feitas pelo recorrente não tinham base fática comprovada, sendo fundadas em boatos, o que não justificava a produção de novas provas. Ademais, não cabe, dentro do sumaríssimo rito de direito de resposta, a busca da verdade real mediante procedimento investigatório (TRE-RS. RE n. 060343570, Relator Des. Luiz Mello Guimarães, publicado em 04.10.2022 - g. n.).

3.2.1. A Resolução TSE n. 23.608, em seu art. 31, assegura o direito de resposta em casos de divulgação de informações caluniosas, difamatórias, injuriosas ou sabidamente inverídicas.

3.2.2. No caso, a postagem feita no Facebook, em que o recorrente afirma que o candidato a prefeito integraria grupo interno de uma cooperativa que acarretou "evaporação de valores e registros em dinheiro, grãos com valores de economia de uma vida inteira de vários agricultores de Chiapetta", foi lastreada em meros boatos. Afirmação sabidamente inverídica. Ultrapassadas as barreiras legais para divulgação de conteúdos de campanha.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Afastada a preliminar de cerceamento de defesa. Recurso desprovido. Concedido o direito de resposta.

Tese de julgamento: "A divulgação de informação sabidamente inverídica no contexto eleitoral, baseada em meros boatos, não está protegida pela liberdade de expressão e enseja a concessão de direito de resposta nos termos da Resolução TSE n. 23.608.

"Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE n. 23.608, art. 31; Código de Processo Civil (CPC), art. 370.

Jurisprudência relevante citada: TRE-RS, RE n. 060343570, Relator Des. Luiz Mello Guimarães, publicado em 04.10.2022. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral 060032210/RS, Relator(a) Des. Nilton Tavares Da Silva, Acórdão de 01/10/2024,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 02/10/2024 - g.n).

No caso em tela, o magistrado sentenciante, de forma fundamentada, considerou o acervo probatório já constante dos autos como suficiente para a formação de sua convicção, indeferindo pleitos que entendeu desnecessários ou protelatórios.

Ademais, foram realizadas diversas diligências, incluindo a verificação por amostragem de 10 endereços por servidor da Justiça Eleitoral e o oficiamento ao Ministério do Trabalho para obtenção de dados do e-social, o que demonstra que a fase de instrução foi devidamente conduzida, não havendo que se falar em cerceamento de prova.

Desse modo, a preliminar deve ser rejeitada.

II.II.II MÉRITO

No mérito, a sentença, no ponto recorrido, deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A controvérsia cinge-se em verificar se a transferência de 80 eleitores para o município de Nova Pádua no período que antecedeu o pleito de 2024 configurou fraude eleitoral apta a macular a lisura das eleições.

Primeiramente, é imperioso destacar que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo e flexível que o de domicílio civil, não se restringindo à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

simples residência. A jurisprudência pátria admite a fixação do domicílio com base em vínculos de natureza familiar, afetiva, profissional, patrimonial, comunitária ou política. Confira-se:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AFASTADA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVAS INSUFICIENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente, por insuficiência de provas, Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ajuizada por candidato a prefeito não eleito contra candidatos eleitos a prefeito e vereador, com alegação de abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio, em razão de supostas transferências irregulares de domicílio eleitoral.

1.2. O recorrente alegou que o juízo de origem teria julgado antecipadamente, sem permitir a devida produção de provas, requereu a nulidade da sentença e o prosseguimento da instrução processual.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se restou configurado o abuso de poder político e econômico, a partir de supostas transferências fraudulentas de domicílio eleitoral; (ii) saber se houve captação ilícita de sufrágio, conforme o art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Afastada a preliminar de cerceamento de defesa. A parte autora não apresentou rol de testemunhas, tampouco diligenciou previamente para instruir sua petição inicial, pretendendo transferir ao juízo o ônus da prova.

3.2. Não demonstrado vínculo irregular dos eleitores com o município. É admissível, conforme a jurisprudência e doutrina, que o domicílio eleitoral considere vínculos diversos, como afetivos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

profissionais ou comunitários.

3.3. A alegação de captação ilícita de sufrágio exige demonstração de vantagem oferecida com o fim específico de obtenção de voto, o que não foi comprovado.

3.4. A petição inicial foi instruída apenas com alegações genéricas, sem individualização dos eleitores supostamente transferidos de modo irregular, tampouco elementos que indiquem relação com os candidatos investigados ou impacto no resultado do pleito.

3.5. Petição inicial fundada em ilações e suposições. Inexistência de provas mínimas que demonstrem o ilícito eleitoral alegado. Manutenção da sentença de improcedência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. Para configuração de abuso de poder é imprescindível a existência de prova idônea e cabal dos fatos, não sendo suficientes meros indícios ou presunções. 2. A captação ilícita de sufrágio somente se aperfeiçoa quando alguma das ações típicas elencadas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, ou, ainda, praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), cometidas durante o período eleitoral, estiver, intrinsecamente, associada ao objetivo específico de agir do agente, consubstanciado na obtenção do voto do eleitor.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 14, § 9º; Código de Processo Civil, arts. 485, inc. VI e § 3º; 487, inc. I. Lei Complementar n. 64/90, art. 22; Lei n. 9.504/97, art. 41-A; Resolução TSE n. 23.659/21, arts. 23 e 42.

Jurisprudência relevante citada: TSE - AgR-REspe n. 471-54, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJe 19.9.2019; TSE - AgR-REspe 272-38, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 02.4.2018; TSE - RO-El n. 060173077, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 14.3.2023; TSE - AgR-RO-El n. 060165936, Rel. Min. André Mendonça, DJe 19.9.2024; TSE - AI n. 00018668420126130282/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 02.02.2017. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral 060047042/RS, Relator(a) Des. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Acórdão de 01/07/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eletrônico 121, data 04/07/2025-g.n)

Dessa forma, a constatação de que um eleitor não reside permanentemente no município ou a sua ausência no endereço declarado no momento de uma diligência, não são, por si sós, provas de fraude. Como bem pontuado na sentença, o vínculo pode ser justificado, por exemplo, pelo parentesco com candidatos que concorrem a cargos no município, o que, por si, não configura irregularidade, dado que o vínculo familiar é expressamente aceito.

A prova produzida pelo recorrente, baseada na certidão da diligência cartorária, demonstrou que dos 10 endereços verificados, 6 foram encontrados. Nos casos em que o eleitor não estava presente, obteve-se a confirmação do vínculo por familiares ou vizinhos. Mesmo nos 4 endereços não localizados, a situação não é conclusiva, seja pela dificuldade de localização em rua com numeração ilógica, seja porque, em um dos casos, um morador confirmou conhecer a eleitora e sua atividade comercial na cidade.

Outrossim, para a procedência da AIME com base em transferência fraudulenta de eleitores, seria imprescindível a comprovação inequívoca não apenas da irregularidade das transferências, mas também de seu caráter determinante para o resultado, além da vinculação direta dessas transferências com a chapa majoritária eleita, mediante oferecimento de vantagem, o que caracterizaria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio.

O recorrente não se desincumbiu desse ônus. A prova referente aos dados do e-social, embora relevante, não é absoluta. Como acertadamente decidiu o juízo *a quo*, a ausência de registro formal de emprego não exclui a existência de outros vínculos legítimos (familiar, afetivo, comunitário, etc.) que justifiquem a transferência.

Ademais, não há nos autos qualquer prova robusta de que os eleitores transferidos tenham recebido vantagem indevida ou que sua transferência tenha sido orquestrada pelos candidatos recorridos. Os depoimentos colhidos são baseados em rumores e percepções subjetivas sobre a presença de "pessoas estranhas" no dia da eleição, o que é insuficiente para fundamentar um decreto condenatório de tamanha gravidade.

A diferença de 48 votos, embora apertada, não pode ser automaticamente atribuída a uma suposta fraude que não restou cabalmente demonstrada. Conforme apurado na sentença, o número de 80 transferências em 2024 é compatível com o pleito de 2016 (85 transferências) e a diminuição em 2020 (46 transferências) é justificável pelo contexto da pandemia de Covid-19, o que afasta a tese de uma anormalidade estatística.

Assim, embora existam indícios que geraram suspeitas legítimas, estes não alcançaram o patamar de prova segura e incontestado exigido pela jurisprudência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do Tribunal Superior Eleitoral para a cassação de um mandato eletivo por transferência irregular de eleitores.

Destarte, não merece provimento o recurso do Partido Progressistas.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, por sua agente signatária, manifesta-se pela **manutenção integral da sentença recorrida**, pelo **não conhecimento das preliminares suscitadas nos recursos** e, no mérito, pelo **desprovimento dos recursos interpostos**.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
 Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar